



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283 007099/2002-75
Recurso nº 253.636
Resolução nº 3403-00.077 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 29 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BILFRAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Em 1 de agosto de 2002, a recorrente protocolou petição à DRF (fls. 1/3) noticiando possuir créditos (i) da contribuição ao PIS, decorrente de pagamentos realizados sob a disciplina dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, no valor de R\$37.630,00 e (ii) da contribuição para o FINSOCIAL, decorrente de pagamentos realizados com alíquota majorada, no valor de R\$ 206.355,00.

Instruiu a petição com cópia das principais peças processuais das ações nºs 94.0065669-6 e 93.0059112-6, ambas da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ, nas quais seus créditos haveriam sido respectivamente reconhecidos (fls. 5/167, 180/185 e 307/312)

Juntou, ainda, planilhas (fls. 168/178 e 361/370) e guias DARF (fls. 411/453) demonstrando que:

(a) os supostos indébitos referiam-se às competências de janeiro/1989 a maio/1993, para o PIS, e de maio/1989 a novembro/1991, para o FINSOCIAL;

(b) já houvera utilizado parcela de tais indébitos para compensar – ao que se depreende, sob a disciplina do art. 66 da Lei nº 8.383/91 – débitos de PIS das competências maio/1994 a novembro/1999 e de FINSOCIAL e COFINS das competências janeiro/1992 a novembro/1999; e

(c) os valores de R\$37.630,00 e R\$206.355,00 referidos na petição consistiam no saldo de créditos ainda remanescentes após as compensações acima.

Afinal, requeria-se na petição a *“instauração do processo administrativo de compensação, de seus créditos com os débitos tributários”*.

A DRF, então, instaurou auditoria para apurar a correção das compensações realizadas, concluindo que os créditos da recorrente realmente superavam os débitos compensados (fls. 551/563).

Constatando, contudo, que as ações judiciais não haviam ainda transitado em julgado, a DRF não homologou as compensações, com fundamento no art. 170-A do CTN (fl. 563).

Sobreveio manifestação de inconformidade (fls. 567/582), na qual a recorrente sustenta a inaplicabilidade do art. 170-A, aos seguintes fundamentos:

(a) seus créditos decorriam de fatos geradores anteriores à vigência da LC nº 104/01;

(b) os indébitos decorriam de norma cuja inconstitucionalidade já fora reconhecida pelo STF; e

(c) havia previsão legal expressa (art. 17, §2º da MP nº 1.621-36) quanto ao direito à restituição do FINSOCIAL.

A DRJ manteve a decisão da DRF aos mesmos fundamentos desta (fls. 584/586), contra o que interpôs-se recurso voluntário (fls. 689/601) escorado em argumentos já articulados na manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz - Relator

Noto, inicialmente, que o pedido da recorrente – ao menos assim o entendi – era o de utilizar o *saldo* de créditos de PIS (R\$37.630,00) e de FINSOCIAL (R\$206.355,00) para compensá-los *com outros débitos tributários seus quaisquer*.

Essa sua pretensão era de ser desconhecida por inadequação formal (não-utilização do sistema eletrônico PER/DComp, já vigente à época) e por inobservância do art.

74, §1º da Lei nº 9.430/96 (não-indicação precisa dos débitos que se desejava extinguir via compensação).

Entretanto, ao que se depreende, a DRF não apreciou – seja para desconhecê-lo, como me pareceria o caso, seja para apreciá-lo no mérito – este pedido formulado, mas aproveitou o ensejo para instaurar auditoria com o escopo de investigar a correção das compensações espontâneas previamente realizadas pela recorrente.

Os autos passaram, então, a ter por objeto não o pedido formulado pela recorrente, mas as compensações por esta já efetuadas com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Tais compensações – cuja correção, em termos quantitativos, foi inclusive confirmada pela DRF (fls. 551/562) – teriam sido realizadas pela recorrente a cada vencimento de cada débito tributário, todos eles anteriores à vigência da LC nº 104/01. Vale dizer, o encontro de contas – momento que reputo correto para definir a disciplina de compensação aplicável – ocorreu antes da introdução, no CTN, do art. 170-A, o que o faria inaplicável ao caso.

Há, contudo, alguns aspectos do processo que, a meu ver, remanescem incompreendidos. Com efeito, nos demonstrativos de fls. 379 e seguintes, preparados pela própria recorrente, menciona-se que os créditos de PIS estariam sendo utilizados para compensação de débitos do próprio PIS, *da Cofins e contribuições previdenciárias*.

Ademais, as planilhas de fls. 459/461 (relativa ao PIS) e 465/468 (relativa ao FINSOCIAL) preparadas pela DRF indicam que os débitos e/ou créditos objeto de compensação espontânea pela recorrente teriam sido, posteriormente, inseridas em “Declaração de Compensação – DComp”, transmitida em 28 de dezembro de 2006, as quais não foram juntadas aos autos.

Assim, entendo necessário baixar os autos em diligência para que se elucidem as seguintes questões:

(a) qual a relação das Declarações de Compensação mencionadas às fls. 459/461 e 465/468 com as compensações objeto deste processo?

(b) quais espécies tributárias foram compensadas com os créditos de PIS detidos pela recorrente?

(c) outras informações e esclarecimentos que a DRF julgar pertinente, à vista da exposição acima.

É como voto.

Marcos Tranchesi Ortiz